



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517636 - RS(2023/0378625-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
KATIA MANDELLI BAUER - RS021560B
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MATTEI
AGRAVADO : CESAR LUIZ MANFRO
AGRAVADO : DIOMAR PEDON
AGRAVADO : GILBERTO BALDI
AGRAVADO : HELIO PEDON
AGRAVADO : LINO JOSE RE
AGRAVADO : VALDIR BARIVIERA
AGRAVADO : VALMIR BARIVIERA
ADVOGADOS : DARLEI ANTÔNIO FORNARI - RS029656
DIOGO MIOTTO - RS064362

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. PRESCRIÇÃO EM COBRANÇA/REPETIÇÃO DE *ROYALTIES*. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão alinhado à orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ), por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), por inexistir negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e por ser o magistrado destinatário da prova.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de patente no qual se afastou a prescrição, aplicando-se o prazo decenal do Código Civil, e se recebeu o agravo apenas no efeito devolutivo.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, julgou prejudicado o agravo interno e rejeitou embargos de declaração, assentando a existência de causa jurídica prévia e a incidência do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e obscuridade, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a pretensão de repetição de *royalties* se sujeita à prescrição trienal ou quinquenal, nos termos dos arts. 189, 205 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em razão da alegada inexistência de relação contratual prévia e da causa de pedir fundada em enriquecimento sem causa; e (iii) saber se a manutenção do acórdão permite enriquecimento sem causa, em contrariedade ao art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão apreciou, de forma suficiente e coerente, a controvérsia, delineando a natureza da pretensão e o regime prescricional aplicável.

6. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, porque, havendo causa jurídica prévia — patente e relação contratual —, não incide a pretensão por enriquecimento sem causa, sendo aplicável a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da premissa fática de existência de relação jurídica subjacente.

8. Não se conhece da alegação de violação do art. 884 do Código Civil por ausência de prequestionamento específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro e suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que afasta o enriquecimento sem causa e aplica a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil diante de causa jurídica prévia. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da existência de relação jurídica subjacente. 4. Não se conhece de alegada violação do art. 884 do Código Civil na hipótese de ausência de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489; CC, arts. 189, 205, 206, § 3º, IV e V, e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 280; STJ; AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ; AgInt no REsp n. 1.696.558/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ; AgInt no REsp n. 1.992.124/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; STJ; EREsp n. 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 20/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517636 - RS(2023/0378625-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
KATIA MANDELLI BAUER - RS021560
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MATTEI
AGRAVADO : CESAR LUIZ MANFRO
AGRAVADO : DIOMAR PEDON
AGRAVADO : GILBERTO BALDI
AGRAVADO : HELIO PEDON
AGRAVADO : LINO JOSE RE
AGRAVADO : VALDIR BARIVIERA
AGRAVADO : VALMIR BARIVIERA
ADVOGADOS : DARLEI ANTÔNIO FORNARI - RS029656
DIOGO MIOTTO - RS064362

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. PRESCRIÇÃO EM COBRANÇA/REPETIÇÃO DE *ROYALTIES*. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão alinhado à orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ), por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), por inexistir negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e por ser o magistrado destinatário da prova.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de patente no qual se afastou a prescrição, aplicando-se o prazo decenal do Código Civil, e se recebeu o agravo apenas no efeito devolutivo.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, julgou prejudicado o agravo interno e rejeitou embargos de declaração, assentando a existência de causa jurídica prévia e a incidência do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e obscuridade, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a pretensão de repetição de *royalties* se sujeita à prescrição trienal ou quinquenal, nos termos dos arts. 189, 205 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em razão da alegada inexistência de relação contratual prévia e da causa de pedir fundada em enriquecimento sem causa; e (iii) saber se a manutenção do acórdão permite enriquecimento sem causa, em contrariedade ao art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão apreciou, de forma suficiente e coerente, a controvérsia, delineando a natureza da pretensão e o regime prescricional aplicável.

6. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, porque, havendo causa jurídica prévia — patente e relação contratual —, não incide a pretensão por enriquecimento sem causa, sendo aplicável a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da premissa fática de existência de relação jurídica subjacente.

8. Não se conhece da alegação de violação do art. 884 do Código Civil por ausência de prequestionamento específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro e suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que afasta o enriquecimento sem causa e aplica a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil diante de causa jurídica prévia. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da existência de relação jurídica subjacente. 4. Não se conhece de alegada violação do art. 884 do Código Civil na hipótese de ausência de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489; CC, arts. 189, 205, 206, § 3º, IV e V, e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 280; STJ; AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ; AgInt no REsp n. 1.696.558/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ; AgInt no REsp n. 1.992.124/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; STJ; EREsp n. 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 20/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BAYER S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão alinhado à orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ), por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), por inexistir negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e por ser o magistrado destinatário da prova.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 250-266.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de patente.

O julgado foi assim ementado (fls. 95-96):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. PAGAMENTO DE ROYALTIES POR PRODUTORES RURAIS PELA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA NA PRODUÇÃO DE SOJA. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PRÉVIA PARA A COBRANÇA QUE SE REPUTA INDEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. O agravo de instrumento que deu origem à decisão agravada se encontra pautado para julgamento de mérito, o que ocorrerá de modo conjunto, motivo pelo qual tem-se como prejudicado o agravo interno interposto da decisão que recebeu o recurso, diante da perda do objeto.
2. A parte autora é composta de agricultores produtores de soja, pretendendo a devolução de valores pagos a título de royalties pela utilização da tecnologia Roundup Ready® (RR) da Monsanto, incorporada pela Bayer.
3. A Corte Superior vem sufragando a orientação no sentido de que, havendo causa jurídica para a cobrança que se reputa indevida, não há falar em pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, situação que afasta a hipótese do prazo prescricional trienal previsto no inciso IV do § 3º do art. 206 do Código Civil.
4. Havendo causa jurídica prévia que ensejou a cobrança dos royalties, devido à existência de patente contemplando o direito de utilização da tecnologia, bem como pretendendo a parte autora a cobrança de valores que entende ser indevidos, incide o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

134-135):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. PAGAMENTO D E ROYALTIES POR PRODUTORES RURAIS PELA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA NA PRODUÇÃO DE SOJA. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PRÉVIA PARA A COBRANÇA QUE SE REPUTA INDEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. Inexistindo os pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC não merecem acolhimento os embargos de declaração, visto que opostos apenas para prequestionar e rever a decisão proferida.

2. Embora a inconformidade do agravante resida na inexistência de causa jurídica para a cobrança que se reputa indevida, determinando a incidência do prazo prescricional trienal (inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil), o fundamento acolhido no acórdão embargado é no sentido de que, havendo relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do mesmo Diploma legal.

3. Com efeito, a parte embargada discute a legitimidade da cobrança dos royalties em virtude de prévia existência de patente que a franqueadora detinha relativamente à Soja RR, insurgindo-se em face da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito, o que afasta a hipótese de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

4. Ademais, eventual possibilidade de causação de enriquecimento ilícito dos Embargados aventada pelo embargante, em face da pretensão de receber de volta os valores pagos a título de royalties nos anos de 2010, 2011 e 2012, é matéria que se relaciona com o mérito da lide e não diz com a determinação do prazo prescricional aplicável. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado omissões quanto à distinção dos precedentes aplicados, à inexistência de relação contratual e à vedação ao enriquecimento sem causa, além de obscuridade e falta de fundamentação adequada ao rejeitar os embargos de declaração;

b) 189, 205 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, já que a pretensão de repetição de *royalties* estaria sujeita à prescrição trienal ou quinquenal e não ao prazo decenal, pois não houve relação contratual prévia e a causa de pedir se baseou em enriquecimento sem causa; e

c) 884 do Código Civil, pois a manutenção do acórdão teria permitido enriquecimento sem causa dos autores, ao viabilizar pedidos quase uma década após os fatos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão dos recorridos e se anule o acórdão dos embargos de declaração a fim de suprir as omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 182-197.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a prejudicial de prescrição, aplicando o prazo decenal do Código Civil, e que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e obscuridade, afirmando que o acórdão não enfrentou a distinção entre os precedentes utilizados e o caso concreto nem analisou a tese de inexistência de vínculo jurídico para a cobrança após 31/8/2010 e a vedação ao enriquecimento sem causa. Sustenta negativa de prestação jurisdicional pela falta de fundamentação específica ao rejeitar os embargos.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem omissão ou obscuridade, registrando que a matéria foi examinada e que eventual enriquecimento ilícito diz respeito ao mérito, não ao prazo prescricional. Afirmou que, havendo relação contratual prévia e patente, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e coerente, a controvérsia devolvida, delimitando, com clareza, a natureza jurídica da pretensão e o regime prescricional aplicável. A insurgência da recorrente, na realidade, revela inconformismo com a solução adotada, e não omissão propriamente dita.

Com efeito, o voto condutor examinou expressamente a tese de ausência de causa jurídica e a afastou com base na existência de relação jurídica subjacente à cobrança de *royalties*, consignando, de modo claro, que “a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa [...] seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica” (fls. 97-98) .

No mesmo sentido, destacou que, “havendo causa jurídica que ensejou a cobrança dos *royalties*, devido à prévia existência de patente a justificar a cobrança pela franqueadora [...] incide o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil” (fl. 102), enfrentando diretamente a premissa central da recorrente de inexistência de vínculo jurídico após o termo final da patente.

Ainda quanto à alegação de enriquecimento sem causa, o Tribunal de origem foi explícito ao consignar, nos embargos de declaração, que “eventual possibilidade de causação de enriquecimento ilícito [...] é matéria que se relaciona com o mérito da lide e não diz com a determinação do prazo prescricional

aplicável” (fl. 137), evidenciando que a questão foi apreciada e adequadamente delimitada no âmbito decisório.

Percebe-se, portanto, que não houve omissão quanto aos pontos indicados. O Tribunal enfrentou a controvérsia sob perspectiva jurídica suficiente — existência de causa jurídica prévia —, afastando, por consequência lógica, a incidência da prescrição trienal fundada em enriquecimento sem causa. Não se exige do julgador o enfrentamento analítico de todos os argumentos da parte quando a decisão adota fundamento capaz de resolver integralmente a controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS.

NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente”(REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 189, 205 e 206, § 3º, IV e V, do CC

A recorrente afirma que a pretensão é indenizatória por enriquecimento sem causa ou reparação civil, sujeita à prescrição trienal ou quinquenal, porque não houve relação contratual prévia e a causa de pedir se baseou na ausência de causa jurídica para a cobrança pós 31/8/2010.

O acórdão recorrido assentou que a cobrança de *royalties* decorreu de causa jurídica prévia, consubstanciada na existência de patente e na relação contratual cuja legitimidade se debate, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa e aplicando o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil. Também registrou a inexistência de interrupção ou suspensão da prescrição por ação coletiva, por ausência de identidade de objeto.

A insurgência não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que, havendo causa jurídica prévia — ainda que controvertida —, afasta-se a pretensão fundada em enriquecimento sem causa, aplicando-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Trata-se de entendimento alinhado à orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva da recorrente e refutou a existência de litisconsórcio necessário tendo em vista a existência de prova documental de que a recorrente era responsável pelos descontos realizados e a inexistência de vínculo jurídico de natureza previdenciária com a CTEEP. Assim, a alteração do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

5. "A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. **A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica**"(REsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.696.558/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E OUTROS PACTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de fornecimento de gases e outros pactos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.992.124/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022, destaquei.)

Ademais, a revisão da conclusão acerca da existência de relação jurídica subjacente à cobrança — elemento central para definição do prazo prescricional — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se ainda que a tese de ausência de relação contratual prévia, sob o enfoque pretendido pela recorrente, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem de forma dissociada da análise global da causa jurídica da cobrança, o que evidencia deficiência de prequestionamento específico, atraindo o óbice ao conhecimento do recurso.

III - Art. 884 do CC

Alega a recorrente que a manutenção do acórdão gerou enriquecimento sem causa dos autores ao permitir repetição de valores após longo lapso temporal, contrariando o art. 884 do Código Civil.

O acórdão dos embargos consignou que a discussão sobre enriquecimento ilícito se relaciona ao mérito da demanda e não interfere na definição do prazo prescricional, reafirmando a existência de causa jurídica prévia e a aplicação da prescrição decenal.

Também neste ponto, não se verifica violação.

O Tribunal de origem delimitou adequadamente a controvérsia, distinguindo a discussão sobre enriquecimento sem causa — vinculada ao mérito da demanda — da definição do regime prescricional aplicável. Tal distinção encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que reconhece o caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa, inaplicável quando existente causa jurídica prévia.

A pretensão recursal, ao insistir na caracterização de enriquecimento ilícito, busca rediscutir premissa fática já fixada — existência de relação jurídica subjacente —, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ausente enfrentamento específico do art. 884 do Código Civil sob o enfoque pretendido, incide o óbice do não conhecimento por ausência de prequestionamento (Súmula n. 221 do STJ).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.517.636 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0378625-8

Número de Origem:

50006603620208210069 52390291220228217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : KATIA MANDELLI BAUER - RS021560B

CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790

MAÍRA RUDOLPH LINS DE MELLO - RJ205735

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MATTEI

AGRAVADO : CESAR LUIZ MANFRO

AGRAVADO : DIOMAR PEDON

AGRAVADO : GILBERTO BALDI

AGRAVADO : HELIO PEDON

AGRAVADO : LINO JOSE RE

AGRAVADO : VALDIR BARIVIERA

AGRAVADO : VALMIR BARIVIERA

ADVOGADOS : DARLEI ANTÔNIO FORNARI - RS029656

DIOGO MIOTTO - RS064362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA, pela parte: AGRAVANTE: BAYER S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026